



ACÓRDÃO Nº 9450
(04/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 49-02.2012.6.02.0052.

Embargante: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

Embargado: ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO

Advogados: Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Macejé, 04 de dezembro de 2012.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente em exercício

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, por meio de seus advogados, opõe embargos de declaração (fis. 436-443) relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 9.334, da relatoria deste Magistrado.

Na decisão sob testilha, esta Corte Regional concedeu efeitos modificativos ao Acórdão TRE/AL nº 9.287, ora manejado por **ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO**, indeferindo a candidatura de **WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO** ao cargo de prefeito do município de Matriz de Camaragibe, em face da inelegibilidade constante no art. 1º, I, "g", da LC 64/90 (com as alterações da LC 135/10), ou seja, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejara a decisão do TCU reconhecendo, em julgamento definitivo, a irregularidade insanável de contas de gestão pública concernentes à aplicação de verbas públicas federais.

O embargante, **WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO**, sustenta ter havido omissões no Acórdão nº 9.334, aduzindo que o TRE/AL não se teria pronunciado a respeito das alegações deduzidas em sede de contrarrazões àqueles outros embargos, além de a Corte Regional ter deixado de se aprofundar sobre as teses por ele invocadas quanto à suposta intempestividade do recurso interposto por **ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO**.

Pretende o embargante prequestionar as referidas matérias objetivando interpor eventual recurso especial ao TSE ou, de forma alternativa, que seja dado provimento aos embargos, com efeitos modificativos, deferindo-se a sua candidatura.

Ocorre que, consultando o site do TSE na Internet, verifiquei que o embargante, Sr. **WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO**, teria renunciado ao cargo de prefeito de Matriz de Camaragibe/AL nas Eleições 2012, vindo a ser substituído pelo candidato **MARCOS ANDRE MATIAS DE OLIVEIRA (ANDRÉ DO ÔNIBUS)**.

Diante disso, a fim de confirmar essas informações, determinei a realização de diligências instrutórias, ao que chegou ao feito cópia do Ofício nº 100, de 10.10.2012 (folha 450), em que o Juiz Eleitoral da 52ª Zona noticiou que o embargante, em 6.10.2012, portanto, antes do pleito eleitoral, renunciou à candidatura ao cargo de prefeito, inclusive já tendo sido homologado o pedido pelo juízo de origem.

Oficiando nos autos, o *Parquet* Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento dos embargos

É o Relatório.



2/5



VOTO

Inicialmente é de mencionar que os presentes embargos de declaração são tempestivos, já que foram opostos em 7.10.2012 (folha 436), enquanto que o acórdão embargado foi publicado em 4.10.2012 (folha 374); portanto, restou observado o tríduo legal.

Todavia, em consulta ao site do TSE na Internet, verifica-se que o embargante, Sr. WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, renunciou ao cargo de prefeito de Matriz de Camaragibe/AL nas Eleições 2012, vindo a ser substituído pelo candidato MARCOS ANDRE MATIAS DE OLIVEIRA (ANDRÉ DO ÔNIBUS).

Aliás, por meio do Ofício nº 100, de 10.10.2012 (folha 450), o Juiz Eleitoral da 52ª Zona noticiou que o embargante, em 6.10.2012, antes do pleito eleitoral, renunciou à candidatura ao cargo de prefeito, inclusive já tendo sido homologado o pedido pelo juízo de origem.

Na espécie, foi o próprio embargante quem, repita-se, desistiu de ser candidato, já que renunciou ao direito de postular a chefia do Poder Executivo municipal no pleito de 2012.

Possivelmente, aquela manifestação de vontade do embargante tenha-se dado em virtude do julgamento efetivado pelo TRE/AL que, ao indeferir a sua candidatura, lhe fora desfavorável, cuja decisão se deu a menos de 01 (uma) semana da data do pleito eleitoral.

Apesar disso, o embargante aduziu que esta augusta Corte Regional teria deixado de se aprofundar sobre as teses por ele invocadas quanto à suposta intempestividade do recurso interposto por ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO.

Porém, essa alegação não procede, já que a decisão embargada cuidou de tratar do tema de forma bastante pormenorizada, conforme se vê às fls. 380-381:

(...) No que concerne à tempestividade do recurso interposto pelo Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO, realmente é de se reconhecer que ele, desde o início da lide, figurou como parte do feito, na condição de litisconsorte, juntamente com a Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB).

Com efeito, o Embargante (ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO) foi um dos autores da impugnação ao registro de candidatura de WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.





Em seguida, em face da sentença proferida pelo juízo de origem, que deferiu a candidatura de WASHINGTON LUIS, o Embargante e a Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB), também em litisconsórcio, manejaram recurso para apreciação por este Tribunal.

Nesse contexto, por meio do Acórdão nº 9.287, este Tribunal julgou intempestivo o recurso formulado pela Coligação "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB), sem nada referir-se ao embargante (Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO).

Pois bem, realmente assiste razão ao Embargante, porquanto os arts. 48 e 49 do CPC preceituam que cada litisconsorte deve ser devidamente intimado dos atos judiciais e que, além disso, os atos e omissões de um não prejudicam nem beneficiam o outro, em face de os litisconsortes serem considerados litigantes distintos.

Assim, tendo em vista que a conclusão dos autos ao juiz da 52ª Zona Eleitoral se dera em 4.9.2012, a sentença proferida em 6.9.2012 em relação a ele (embargante) deve ser tida por publicada em 7.9.2012, já que dela, diferentemente da coligação recorrente, ele (embargante) não fora intimado pessoalmente.

Ademais, a Súmula 10 do TSE, o art. 8º da LC nº 64/90 e o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.373 dispõem que, nos casos em que o juiz eleitoral sentença antes do tríduo legal, contado da conclusão dos autos, o prazo para a interposição do recurso somente tem sua contagem iniciada do termo final daquele tríduo.

Desse modo, entendo que o recurso do Sr. ANTONIO DANIEL ROCHA LOBO é, indubitavelmente, tempestivo e, por isso, passo ao exame daquele apelo. (...)

Nesse diapasão, tenho a firme convicção de que o embargante pretende é que o TRE/AL refaça o julgamento sem que haja qualquer justificativa para tanto. De outro lado, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso ou medida impugnativa de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz dever-se-ia se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de rediscussão da causa, quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral¹, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.



Ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

- **As questões suscitadas nos embargos de declaração já foram devidamente examinadas pelo Tribunal, pretendendo os embargantes, tão somente, a sua rediscussão, fim para o qual não se prestam os declaratórios.**

Embargos rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124 – RJ, julgado em 03/11/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão)

Logo, considero não ter havido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual este Tribunal dever-se-ia fundamentar acerca do seu decisório, de modo que não há o que sanar, mesmo porque todas as questões fáticas e jurídicas restaram enfrentadas. Se o Embargante não se conforma com o que fora decidido pelo Plenário do TRE/AL, deveria ter interposto o competente recurso ao TSE.

Ademais, o mero intuito de prequestionar a matéria embargada objetivando o manejo de recurso à instância superior por si só não autoriza o ajuizamento dos embargos de declaração, como reiteradamente entende o TSE, salvo se houvesse ocorrido vício na decisão guerreada, o que não ocorreu na espécie (TSE - Emb Dec Ag Reg Ag Inst nº 10301/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 3.8.2012, pág. 54); dentre outros).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

Maceió, ____ de dezembro de 2012.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA BANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 49-02.2012.6.02.0052
PROTOCOLO Nº 22.348/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.450 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 250, em 05/12/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/12/2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
49-02.2012.6.02.0052

Prot. 50.884/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 04/12/2012 (SESSÃO Nº 125/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO
ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB)
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros
EMBARGADO(S) : ANTÔNIO DANIEL ROCHA LOBO
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.450, de 04.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exm.ºs. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2012.



CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários